

A PANDEMIA DO COVID-19 E O ACESSO À JUSTIÇA: O PARADOXO DA SEGREGAÇÃO DIGITAL

THE COVID-19 PANDEMIC AND ACCESS TO JUSTICE: THE PARADOX OF DIGITAL SEGREGATION

Thiago Alves dos Santos¹

RESUMO: A ideia de que a tecnologia irá alterar de forma significativa toda nossa realidade já nos é obsoleta de tão óbvia. O novo paradigma social é tão intrínseco a esta conjuntura que nos torna redundantes, na medida que, buscamos entender a forma como somos impactados pelos novos aparatos utilizando os mesmos no processo de entendimento e justificação. Na esfera jurídica, numa tentativa de dar significado a estas novas utilidades, invariavelmente, introduzimos, até bem-intencionados, todas as novas facilidades no intuito de universalizar um acesso à justiça sem na realidade nos preocuparmos com as reais causas de uma desigualdade já intrínseca neste ambiente, menos, mais ainda elitista. A ideia de que a inserção de novos sistemas inteligentes e plataformas intuitivas são o futuro não deixa de ser parte de uma realidade, sendo certa uma realidade ainda persistente, a segregação existe e aparentemente permanece. Assim, a partir de uma ótica crítica, é necessário analisar o atual cenário de acesso à justiça, em especial no seu impacto frente a nova realidade digital, certamente acelerada pelo cenário pandêmico mundial.

Palavras-chave: Direito. Acesso à justiça. Segregação digital.

ABSTRACT: The idea that technology will significantly change all our entire reality is already obsolete for us so obvious. The new social paradigm it is so intrinsic to this conjuncture that makes us redundant, insofar that we seek to understand the way how we are impacted by the new equipment using them in the process of understanding and justification. In the legal sphere, to give meaning these new utilities, invariably we introduce well-intentioned all new facilities, to universalize an access to justice, without worrying about the real causes of inequality, already intrinsic in this environment, less and even more elitist. The concept that the insertion of new intelligent systems and intuitive platforms are the future and real it is part of our reality. The segregation exists and remains. Therefore, from a critical perspective is necessary to analyze the current scenario of access to justice, in their impact in the face of the new digital reality, certainly accelerated by global pandemic scenario.

Keywords: Law. Access to justice. Digital Segregation.

¹ Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes – UCAM e Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: thiagoalvesdossantos@live.com.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo da história as ciências jurídicas passaram por diversas rupturas e ressignificações, quase sempre fruto das necessidades, geográficas, históricas e no presente cenário por questões sanitárias.

Na prática, quando relacionamos a ideia de tecnologia e direito temos a impressão de que falamos de algo recente, mas na história temos diversos exemplos onde esses dois universos ao colidirem, foram responsáveis por mudanças significativas em nossa sociedade.

No que se refere aos ambientes, a ambiguidade intrínseca a ambos é determinante nessa equação de interdependência, uma vez que ambos inferem tanto nas esferas públicas quanto privadas, sendo o direito a ciência que regula e aprecia as relações e a tecnologia uma ferramenta, principalmente na modernidade, de mudança social em escala.

No que se refere ao direito e a forma de se relacionar com esse ambiente, sabemos que quaisquer mudanças sociais sempre têm impacto e influencia, seja direta ou indireta, imediata ou gradual, a transformação é iminente e determinante, pois trata-se de uma ciência que deve refletir as necessidades da sociedade, ou seja, deve se adaptar a cada evolução social.

Em que pese a nova realidade tecnológica, fatalmente esses avanços são inerentes a outros fatores de influência, no caso em tela, o fator externo que se tornou catalizador de mudanças foi a pandemia do COVID-19, que invariavelmente, forçou diversas mudanças, em uma escala global.

Assim, a partir de um novo paradigma de transformações, podemos concluir que não apenas o judiciário, mas também outros atores do sistema de justiça brasileiro foram impactados por essa necessidade de evolução, sendo necessária uma reflexão sobre os resultados imediatos dessas medidas, além é claro de uma análise sobre seus impactos no médio e longo prazo no acesso à justiça.

SOCIEDADE, DIREITO E REVOLUÇÃO INFORMACIONAL

A tecnologia, já a algum tempo, tem se tornado fator determinante na máquina de justiça brasileira, sendo certo que já exerce grande influência na forma como se exercem as profissões do meio jurídico. Nesse contexto podemos concluir que ao facilitar o acesso ao

âmbito jurídico a tecnologia age como catalisador de “justiça”, ou seja, favorece o acesso não apenas ao judiciário, mas a diversas outras ferramentas que o circundam.

Dentre as principais, senão a maior contribuição, a atual difusão de informação trouxe não somente novas oportunidades como também novos desafios ao âmbito do direito, é fato que o desenvolvimento tecnológico é o principal fator dessa propagação, sendo extremamente positiva a difusão de tais ferramentas enquanto catalisador de conhecimento.

Numa breve retomada histórica contextual sabemos que cada povo e sua organização social dispõe de um sistema jurídico que traduz a sua realidade (WOLKMER, 2006, p. 17). Invariavelmente, toda cultura tem seus próprios sistemas normativos que se adaptam a sua realidade social, política, econômica e principalmente histórica e, apesar desses fatores influenciarem a retórica normativa personalíssima de cada estado, não se descaracterizam enquanto sistema de normas e condutas.

Historicamente falando, inúmeros são os fatores que de alguma forma transformaram o mundo jurídico, direta ou indiretamente, incluídas aqui as evoluções tecnológicas. Os últimos séculos foram verdadeiras fábricas de revoluções políticas, sociais e tecnológicas, a primeira e a segunda revoluções industriais literalmente modificaram toda a cadeia produtiva mundial, não se limitando a questões meramente tecnológicas, mas modificando também todo o tecido social.

Antes mesmo disso, a partir do século XV a mera evolução das técnicas de impressão transformou a forma de difusão de ideias, certamente sendo um dos pilares das revoluções da época:

A invenção da imprensa, em meados do séc. XV, não foi só uma realização técnica engenhosa, simples e útil. Ao longo dos séculos veio a constituir um dos mais poderosos instrumentos de que a Humanidade pode dispor para concentrar, transmitir, difundir e sobretudo para perpetuar o seu pensamento e as suas ideias. (BRITO, 2010, p. 109)

Ainda no século XVIII, a invenção da máquina de escrever transformou toda uma indústria, alterando, de forma significativa as formas de comunicação e propagação do conhecimento. Para efeito de comparação, até o século XVI a pena ainda era amplamente utilizada, sendo o grafite descoberto apenas em 1554 em Cumbria no Reino unido (BRITO, 2010, p. 103-105).

Essas evoluções tecnológicas certamente tiveram impactos nos modos de se relacionar com o direito, sem mencionar nos avanços legislativos que tais transformações e revoluções acarretaram a níveis sociais. A automação industrial resultou em diversas alterações do tecido social, os novos aparatos tecnológicos modificaram a forma como o direito passou a se relacionar com a sociedade, o que claramente se pode verificar na primeira e segunda gerações de direitos fundamentais e o retrato social de suas épocas.

A situação de fragilidade do indivíduo frente as revoluções tecnológicas e consequentemente sociais e políticas fizeram necessárias medidas enérgicas do estado para a garantia dos direitos ditos sociais.

Para Garcia (2005, p. 7) o discurso de democracia é hoje ainda mais intrínseco às novas tecnologias, sofrendo mutações à medida que estas se fundem a conjectura de vida em sociedade:

[...] a discussão hoje já não se centrará em como utilizar esta Sociedade, mas sim sobre a melhor forma de a utilizar para permitir uma maior e mais consciencializada participação cívica. Tal como afirmava Pierre Lévy ‘dar à inteligência colectiva um papel de comando, é escolher de novo a democracia, reactualizá-la explorando nela as potencialidades mais positivas dos novos sistemas de comunicação’ (LEVI², 2000, p. 213. apud GARCIA, 2005, p. 7)

Num contexto ainda mais recente, as últimas décadas se tornaram palco de uma evolução tecnológica ainda mais frenética, as transformações, antes graduais, hoje são praticamente instantâneas, até mesmo a resistência social a essas mudanças pouco a pouco foi dissipada tamanho é o impacto das transformações proporcionadas pelos novos aparatos tecnológicos.

Schwab (2016) já chama a atual geração de percussores de uma quarta revolução industrial, justificando por sua velocidade, que “ao contrário das revoluções industriais anteriores, esta evolui em um ritmo exponencial e não linear” (SCHWAB, 2016, p. 15), sua amplitude e profundidade, tendo como base a combinação de várias tecnologias que na prática “não está modificando apenas o “o que” e o “como” fazemos as coisas, mas também “quem somos” (SCHWAB, 2016, p. 15) e seu impacto sistêmico, que envolve transformações de sistemas globais por inteiro.

Essa nova realidade já é parte de nosso cotidiano, um novo normal informacional. Aqueles nascidos neste século talvez sequer percebam a velocidades dos avanços, uma vez

² LÉVY, Pierre. O Ciberespaço, a Cidade e a Democracia Electrónica. in Cibercultura. Instituto Piaget, Lisboa. 2000, p.213.

que desde sempre estão inseridos nesse dinamismo tecnológico. A internet, por exemplo hoje é ferramenta tão comum que qualquer eventual descontinuidade no serviço já tem um impacto gigantesco nas rotinas diárias.

Outra nuance fundamental da revolução informacional diz respeito a difusão da informação, nunca se teve acesso a tanto conhecimento, Ferreira (2003, p. 8), quase duas décadas atrás, já analisava o impacto da internet como difusor de informações, quando diz que “a Internet permite um fluxo ininterrupto de informações”.

Esse novo paradigma de compartilhamento de informações é, por si só, uma crítica extremamente pertinente na abordagem do impacto da internet como força de compensação para o fluxo unilateral de informações (FERREIRA, 2003, p. 9), antes limitado as grandes mídias comerciais, agora acessível a todo e qualquer indivíduo com um já difundido acesso à internet.

Esses avanços culminaram em um novo paradigma cooperacional, uma nova globalização, sem dúvida fruto deste novo cenário de compartilhamento de informações e conhecimento, literalmente desrespeita as barreiras geográficas, ou seja, “não há como impedir que a informação penetre todas as partes” (CAMPOS, 1998, p. 14).

A cidade é constituída por redes, sejam elas intangíveis, como as redes sociais, econômicas ou políticas, ou físicas e materiais, como as redes viárias, ferroviárias, de água ou de luz. A sociedade contemporânea viu o nascimento de uma nova grande rede, que excedeu os limites urbanos e até mesmo as barreiras nacionais: a Internet. (SOUZA e JAMBEIRO, 2005, p. 12).

Hoje essas transformações fazem ainda mais parte de nossa realidade, todo esse poder de processamento está em nossos bolsos, literalmente, toda essa capacidade de acesso, antes limitada a pesadas e enormes máquinas, hoje reduzidas a poucos centímetros e gramas, modificam completamente nossa forma de se relacionar em sociedade.

Também se torna fundamental a ideia de “democracia eletrônica” (ALVES, 2016, p. 8) que é apresentada como o produto das medidas descentralizadoras que proporcionam maior facilidade de acesso a informações e iniciativas públicas de transparência, que apresentam ao sujeito uma gama de informações antes inacessíveis.

Segundo Souza e Jambeiro (2005), a cidade contemporânea:

[...] não pode mais ser pensada apenas como [...] uma estrutura física, mas também nas suas estruturas espaciais, seus fluxos econômicos, políticos, sociais e informacionais. Entender a cidade informacional é pensar a realidade contemporânea por meio dos seus diversos fluxos, analisando como, através da convergência tecnológica, ela vem se tornando não apenas um espaço de

circulação, mas também um provedor de informação. (SOUZA e JAMBEIRO, 2005, p. 9)

Neste ponto já podemos vislumbrar o impacto que as novas tecnologias têm nas diversas nuances que envolvem os novos ideais de sociedade. As novas formas de difusão de conhecimento fomentam de maneira nunca vista o novo ideal revolucionário de justiça, tendo como paralelo fundamental as novas ferramentas facilitadoras de seu exercício.

Apesar de associarmos o fator “justiça” a judiciário merece destaque a forma como as novas tecnologias ampliaram o poder de exercício dos direitos para algo além daquele garantido pelo aparato estatal. Os direitos hoje são ferramentas de posicionamento político, como claramente se pode ver em casos de boicotes a grandes empresas, nacionais ou multinacionais.

ACESSO À JUSTIÇA EM UMA ERA DIGITAL

Não obstante as transformações graduais a que estamos sujeitos, temos aquelas impostas por inesperadas rupturas sociais, como é o caso da atual pandemia do COVID-19. Neste cenário único para esta geração, muitos foram as novas adaptações forçadas, como acompanhamos diversos setores, segmentos e comunidades foram profundamente impactados, sendo certo que o judiciário foi um deles.

1510

Como sabemos, ao longo dos últimos anos, principalmente a partir da criação do Conselho Nacional de justiça (CNJ), o judiciário já vinha em uma toada de transformações que, apesar de voltadas para questões de eficiência e redução de processos, foram determinantes na súbita transformação causada pela COVID-19.

De modo a contextualizar a noção de prestação jurisdicional, temos o direito de ação, que previsto no Art. 5º, XXXV da Constituição de 1988, sendo uma das garantias fundamentais de nosso ordenamento jurídico, se consubstanciando na faculdade de provocar o estado, enquanto garantidor de uma tutela jurisdicional, para o gozo do direito substancial envolvido.

O direito de ação ultrapassa a mera possibilidade de provocar o processo judicial, se traduz em na necessidade de uma prestação jurisdicional justa, ultrapassando a simples concessão do direito de ingressar com a demanda, mas abrangendo todo o procedimental para a efetivação do objetivo almejado, ou seja, a disponibilização de todos os meios necessários para a fruição da prestação (TAVARES, 2017, p. 606).

Dentre os principais impactos tecnológicos no mundo do direito temos uma clara universalização do acesso ao judiciário e conseqüentemente à justiça, assim a efetividade perfeita do acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 15), entendida como paridade de armas, antes possuindo barreiras geográficas inclusive, aos poucos já não parece tão inacessível.

Ihering (2009) ao abordar o tema “interesse na luta pelo direito”, fazia o seguinte paralelo:

Quando a espada era invocada a pôr termo às querelas do meu e do teu, quando o cavaleiro da Idade Média enviava o cartel de desafio, aqueles que presenciavam a luta podiam presentir perfeitamente que não se lutava somente pela coisa em seu valor material, para evitar uma perda pecuniária, porém se defendia alguma coisa mais, defendia-se o direito de cada um, sua honra e sua própria pessoa. (IHERING, 2009, p. 28)

Ihering (2009), vai além, analise ainda que:

A grande questão para ele não é a restituição do objeto que muitas vezes é doado a uma instituição de beneficência, a que o pode impelir a litigar; o que mais deseja é que se lhe reconheça o seu direito. (IHERING, 2009, p. 29)

Para Ihering (2009, p. 27), existem ainda aqueles que preferem “a paz a um direito conquistado tão trabalhosa e penosamente”, essa postura contraria inclusive a própria essência do direito. Assim, se o sistema é tão desigual a ponto de fazer o interessado abrir mão de seu direito, ocultando o ideal de efetividade perfeita (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 15), a prestação jurisdicional, leia-se “não apenas a possibilidade de provocar o processo judicial, mas também o direito de acompanhá-lo, com todas as implicações daí decorrentes” (TAVARES, 2017, p. 607), não atinge seu fundamental objetivo.

Ao abordarem a possibilidade das partes Cappelletti e Garth (1988, p. 21-22) fazem referência as vantagens naturalmente existentes entre os litigantes, dentre as quais elenca os “recursos financeiros” e a “aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa”.

É certo que um processo judicial não é algo barato, em que pese a possibilidade de se obter a gratuidade de justiça a manutenção de uma demanda judicial pode acarretar significativos prejuízos quando a matéria discutida envolver possíveis prejuízos financeiros a uma das partes, prejuízos que muitas vezes nem mesmos medidas cautelares são capazes de mitigar, podemos afirmar que os custos não se resumem as suas custas.

O segundo item se relaciona com o primeiro na medida em que as vantagens financeiras proporcionam a uma das partes diferenças significativas de “educação, meio e

status social” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 22). A partir de tal conjectura temos que o ideal de acesso à justiça colide com diversas barreiras sociais.

Primeiramente trata-se de reconhecer a existência de um direito judicialmente exigível. Essa barreira afeta de forma absurda as camadas mais pobres de nossa sociedade, mas não se limitando a ela:

Existe... um conjunto de interesses e problemas potenciais; alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos. (MAYHEW³, 1975 apud CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 23)

Exemplo claro e rotineiro se dá quando da assinatura de contratos, onde até mesmo consumidores bem informados creem piamente que após sua assinatura constar no documento todas as cláusulas ali elencadas devem ser cumpridas em qualquer situação, sem considerar qualquer abuso ou eventual nulidade.

Outros pontos elencados por Cappelletti e Garth (1988, p. 24) são a desconfiança em relação aos advogados e as formalidades procedimentais que envolvem o mundo jurídico, que fatalmente servem como intimidadores dos litigantes em potencial, essa barreira diz respeito à disposição psicológica para recorrer ao judiciário.

Nestes dois últimos fatores a difusão do conhecimento certamente tem parcela significativa na nova narrativa de acesso à justiça, a nova realidade informacional trouxe o subsídio necessário a diversos indivíduos sobre o que é seu direito e quais as possibilidades efetivas para seu exercício:

Sobre o tema Cappelletti e Garth (1988) novamente são assertivos ao citar determinado estudo empírico inglês:

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los. (ABEL-SMITH, B., Zander, M. & Brooke, R.⁴, 1973 apud CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 23)

As evoluções tecnológicas alteraram essa dinâmica de difusão de conhecimento, atualmente em qualquer aparelho com acesso à internet, incluindo smartphones, é possível ter acesso a praticamente todos os procedimentos judiciais existentes, inclusive demandas

³ MAYTHEW. *Institution of Representation: Civil Justice and the Public* (Instituições da Representação Judicial: A Justiça Comum e o Público. In: *Law & Society Review*, v. 9, 1975, p. 401-406.

⁴ ABEL-SMITH, B., Zander, M. & Brooke, R. *Legal Problems and the citizen* (Os problemas jurídicos e o Cidadão). Londres, Heinemann, 1973. p. 222.

semelhantes e seus resultados, o que sem dúvida tem impacto significativo na forma como o possível litigante enxerga o processo judicial e seus possíveis desdobramentos.

Ademais, com a universalização do acesso à informação toda e qualquer dúvida ou questão a ser levantada sobre um possível direito, expectativa ou mesmo curiosidade pode ser acessada e eventualmente estudada, os motores de pesquisa existentes (Google, Yahoo, Bing entre outros), com acesso a uma gama quase infinita de informações, podem ser acessados, literalmente, de qualquer lugar.

Desde de 2004, com a reforma do judiciário (vide EC45) e o surgimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que passou a coordenar e planejar as políticas públicas que envolvem o sistema de justiça, muitos foram os estudos que, com embasamento estatístico, identificaram problemas da prestação jurisdicional no país.

A partir da identificação destes problemas o CNJ tem formulado diversas ações a fim de combatê-los. Entre as iniciativas do órgão podemos elencar os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) e a virtualização do poder judiciário (LIMA e FEITOSA, 2016, p. 54), estudos que certamente contribuiram na adoção das medidas paliativas para enfrentamento às medidas restritivas do COVID-19.

Não tão longe dessa realidade é necessário ainda abordar as novas formas de virtualização do acesso à justiça, como é o caso das plataformas de ODR (“Resolução de Disputas Online” em uma tradução livre), outra forma de acesso à justiça que não aquela ligada diretamente ao judiciário ou a máquina do estado. Essas plataformas geralmente resolvem conflitos ligados a direito do consumidor sendo extremamente úteis em termos financeiros (baixo custo) e morosidade (solução do conflito em menor tempo quando comparada ao judiciário).

Segundo Lima e Feitosa (2016, p. 62) “a resolução de conflitos em rede concretiza o conceito de virtualização do Poder Judiciário”, uma vez que esse novo modelo de tratamento do conflito foge as formas tradicionais:

Não se pode considerar virtualização a simples utilização de instrumentos da tecnologia da informação nas salas de audiência tradicionais e fóruns, tais como vídeo-conferências e computadores, ou mesmo a digitalização dos processos. O avanço na matéria da solução de conflitos online se dá não só no aprimoramento do processo eletrônico para que este passe a se desenvolver de forma cada vez mais virtualizada, mas, e principalmente, na elaboração de todo um novo procedimento para a solução online dos conflitos. (LIMA e FEITOSA, 2016, p. 62)

As ODRs representam uma ruptura de paradigmas, literalmente modificam a forma como o conflito é entendido, pois criam uma nova forma de solução, não se trata apenas de uma plataforma para realização dos procedimentos tradicionais (LIMA e FEITOSA, 2016, p. 62).

Apesar de ser um tema aparentemente novo, já que caminha lado a lado com as revoluções tecnológicas, já é possível encontrar diversos portais na internet que contam com opção de resolução de litígios, entre eles podemos citar o portal oficial da União Europeia⁵, o Ebay⁶, o D'acordo⁷, a Justto⁸ e a Sem Processo⁹, todos com a mesma proposta que é a solução online de conflitos. Em outras palavras as plataformas ODRs se tornaram uma ótima forma de estimular uma solução consensual de conflitos e até mesmo de redução do estoque de processos do nosso judiciário.

Trata-se de ampliar as formas de acesso à justiça, não apenas aquelas que tratem da manutenção do monopólio estatal, mas criando, ou fomentando a criação, de novos mecanismos de solução e prevenção de conflitos.

PANDEMIA E SEGREGAÇÃO JURÍDICA

Em se tratando de situações adversas, em especial desastres de grandes proporções tais como a pandemia da COVID-19, que, frise-se, de alcance mundial, diversos são os impactos não apenas nas dinâmicas sociais entre eles aqueles que envolvem o acesso à justiça.

No Brasil esse impacto foi sentido de diversa formas, nossa extensão geográfica é um fator agravante em relação a medidas uniformes, pois envolve questões regionais diversas que vão desde a um clima específico, costumes e culturas diferentes até questões relacionadas à fuso-horários.

Apesar da regionalização imposta pelas questões geográficas e pela adoção de medidas de enfrentamento descentralizadas, o que sem dúvida culminou em uma

⁵ Plataforma europeia de resolução de litígios em linha (RLL). Disponível em: <<https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/index.cfm?event=main.home2.show&lng=PT>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

⁶ Dispute Resolution Overview. Disponível em: <<https://pages.ebay.com/services/buyandsell/disputeres.html>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

⁷ D'acordo Mediações. Disponível em: <<http://www.dacordo.com.br/>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

⁸ Justto Data Driven Dispute Resolution. Disponível em: <<https://justto.com.br/>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

⁹ Sem Processo. Disponível em: <<https://www.semprocesso.com.br/>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

dificuldade de padronização de medidas de enfrentamento e prevenção, em geral, toda a sociedade enfrentou medidas de distanciamento social, que ainda hoje, praticamente dois anos depois, perdura na maior parte do país, incluindo, portanto, toda a estrutura judiciária.

Numa atuação praticamente uníssona, após a paralisação geral de todos os setores da sociedade, a partir de um movimento gradual de readaptação à nova realidade, nosso judiciário também se moldou e cedeu às novas tecnologias em suas rotinas de trabalho.

Assim como na maioria dos tribunais nacionais, as audiências presenciais foram substituídas por encontros virtuais, as plataformas das grandes empresas de tecnologia ganharam ainda mais visibilidade nesse novo momento (Teams, da Microsoft, Google meet, do Google, Webex da Cisco, por exemplo). Entretanto, como era de se esperar, muitas são as divergências regionais quando à padronização das ferramentas, sendo certo que sem uma gestão centralizadora efetiva cada ente, dentro de sua autonomia, optou pela plataforma que julgou “conveniente”.

À parte das divergências regionais, os acessos físicos aos tribunais se tornaram infinitamente mais restritos, ao passo que se antes já eram vistos como distantes da realidade social, hoje, comprovadamente, logicamente não por opção, o acesso a estes é ainda mais restrito.

Antes mesmo da pandemia diversos tribunais do país já passavam por revoluções internas que modificaram não apenas a forma como se vê o processo, mas também como este é tratado. Atualmente mais de 80% dos novos processos são eletrônicos¹⁰, o que modificou quase que por completo a maleabilidade dos volumes processuais.

No que se refere aos obstáculos ao acesso à justiça, ainda que nesse novo modelo de facilitação digital, podemos identificar grandes abismos entre diversos segmentos da sociedade.

A desigualdade digital, entendida como dificuldade de acesso a determinadas tecnologias, está diretamente relacionada as desigualdades sociais:

As causas da desigualdade digital no Brasil não parecem ser outras senão aquelas mesmas que fazem do país um dos líderes do ranking mundial em termos de

¹⁰ CNJ. Quase 85% dos processos ingressaram eletronicamente em 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/quase-85-dos-processos-ingressaram-eletronicamente-em-2018/>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

desigualdade social, concentração de renda, e persistência do latifúndio. (SANTOS, 2006, p. 44).

Assim, em que pesem os fatores de universalização do acesso, dadas as ferramentas atuais disponíveis e eventualmente difundidas em um maior segmento da sociedade diversos são os fatores que ainda influenciam uma difusão tecnológica desigual.

Santos (2006, p. 48), enfatiza que a questão da desigualdade social “apresenta a particularidade de maior urgência nas providências para sua redução”, essa necessidade se dá pela exponencial taxa de crescimento de acesso as novas ferramentas de tecnologia, em especial aquelas que possibilitam acesso à internet.

Além disso, a própria limitação relacionada a interação dos usuários com as diversas plataformas muitas vezes encontra obstáculo inerente a própria segregação social. A desigualdade na formação educacional também é um fator considerável, pois para a utilização de determinadas ferramentas são necessários conhecimentos técnicos que em muitos casos não foram adquiridos dadas as limitações no ensino formal (baixa escolaridade ou ausência de ensino de qualidade).

Quando tratamos da realidade das novas tecnologias afloram os debates sobre suas dimensões sociais, políticas e culturais, utilizando-se de critérios para medir a exclusão digital, tais como:

[...] facilidade de acesso às novas tecnologias, velocidade e qualidade das redes disponíveis, disponibilidade de serviços de apoio aos usuários, custos, confiabilidade dos sistemas de energia elétrica e qualidade do sistema educacional. (LUCAS, 2002, p. 161)

Seguindo essa linha de raciocínio, em pesquisa divulgada no ano de 2018 pelo IBGE¹¹ a internet era utilizada em 79,1% dos domicílios do país, sendo o percentual em área urbana de 83,8% e 49,2% em área rural. Ou seja, em aproximadamente 20% dos domicílios brasileiros não há acesso à internet, é importante destacar que a pesquisa leva em consideração qualquer ferramenta de acesso (computadores, tablets ou celulares).

Para agravar a situação a exclusão digital não consiste apenas em não possuir os aparatos tecnológicos que lhe permitem o acesso (computadores ou celulares) “é a incapacidade de pensar, de criar e de organizar novas formas mais justas e dinâmicas de produção de riqueza simbólica e material” (LUCAS, 2002, p. 161).

¹¹ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD. 2018. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=27138&t=resultados>>. Acesso em 20 de junho de 2020.

Com isso concluímos que a questão da inclusão digital ainda constitui grande obstáculo em relação a qualquer aspiração de justiça social, inclusive no acesso à justiça, por suas implicações diretas em outros setores da sociedade.

Outro ponto importante sobre este problema se dá na forma como ele deve ser identificado:

A falta de clareza sobre o que é exclusão digital e quem é o excluído pode causar distorções semelhantes ao que ocorreu no caso do analfabetismo. Em princípio, a classificação genérica definia o analfabeto simplesmente como aquele que não aprendeu a decifrar os códigos da escrita. Diante do desafio de superar esta situação, políticas públicas direcionaram grandes investimentos para que mais e mais pessoas simplesmente aprendessem a informar palavras ou ler isoladamente cada vocábulo. Mais tarde, estudiosos da questão perceberam que este esforço pouco adiantou, pois gerou os analfabetos funcionais, ou seja, pessoas que sabem ler, mas não são capazes de interpretar as diversas mensagens. Portanto, o processo de comunicação pela escrita não estava se efetivando nesses casos. (FERRARI, Roseli. 2003, p. 1)

Assim, a necessidade de reavaliação das medidas de “digitalização” não é apenas inerente aos pertinentes avanços tecnológicos e as, frise-se, reais necessidades de uma sociedade cada vez mais digital, mas também uma questão de acesso real de minorias à justiça. Não se pode atender uma maioria esperando que os demais se adequem a uma realidade, isso não seria efetivamente “justo”.

1517

CONCLUSÕES FINAIS

Não se pode ignorar que as transformações digitais têm impacto direto em todos os segmentos sociais, sendo, de um modo geral, numa perspectiva otimista, algo extremamente positivo. As novas tecnologias arrastam consigo uma enxurrada de conhecimento, modificando toda nossa estrutura de prioridades enquanto sociedade.

Um fator preocupante nessa enxurrada de conhecimento se dá na medida em que não estamos preparados para tanto conteúdo, verdadeiramente são necessários “filtros” e um correto planejamento para que essa ferramenta de difusão de conhecimento e globalização não se transforme em um verdadeiro universo de desconfiança e descrença.

As novas nuances sociais, através de uma ótica de difusão de conhecimento, estão transformando as mentalidades e objetivos do tecido social, determinadas minorias passam a ter voz à medida que seu acesso as novas tecnologias permitem sua inserção em ambientes antes restritos a determinadas “castas”, assim, apesar dos ainda persistentes desafios, o conhecimento já pode ser considerado ferramenta de transformação social.

Não obstante aos fatores positivos, não se vislumbra uma tendência de combate às desigualdades já existentes, na prática, enquanto alguns abismos foram drasticamente reduzidos outros foram agravados, o que ocorre pela ausência de políticas específicas para cada público.

Esse paradoxo pôde ser verificado de forma latente em meio ao cenário pandêmico, onde determinados segmentos sociais foram mais impactados que outros. Tanto a ausência de infraestrutura técnica disponível, vide disponibilidade tecnológica em determinados locais (qualidade do acesso à internet) ou disponibilidade de equipamentos com configurações adequadas (questão atrelada diretamente ao poder aquisitivo), até a capacidade adaptativa do indivíduo na utilização das novas ferramentas.

No que se refere ao, ainda, cenário pandêmico, cada vez mais a realidade anterior é tratada como passado, sem na prática haver uma real preocupação com uma segregação que já existia e certamente se agravou. A pouca preocupação com o acesso das populações já isoladas em um cenário de convívio social “normal” e agora realmente segregadas é, de fato, um dos grandes marcos da nova era. Assim, a venda dos novos benefícios, sem dúvida bem-vindos, não deve ser utilizada como cortina para os desafios pré-existentes, sendo necessário muito esforço para a superação desses abismos.

A nova era informacional deve conviver, compreender e combater uma realidade que segrega digitalmente indivíduos na medida que não se criam políticas de inclusão que atendam necessidades reais da sociedade, ao passo que não se pode presumir a inexistência de discrepâncias no acesso à justiça pela facilitação do acesso à informação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Diego da Cunha. Estado e sociedade na era da Informação – A relação entre as transformações sociais e as novas tecnologias da informação na contemporaneidade. 2016. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/historia/estado-sociedade-na-era-informacao-relacao-entre-as-transformacoes-sociais-novas-tecnologias.htm>> Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

BRITO. Armando A. de Sousa e. Os materiais da História Escrita (das placas de argila da Suméria às pastilhas de silício dos processadores actuais). Ciência & Tecnologia dos

Materiais, Vol. 22, n.º 1/2. Instituto de Ciência e Engenharia de Materiais e Superfícies – ICEMS / IST. 2010.

CAMPOS, Roberto. Opção preferencial pela infopobreza. In Folha de S. Paulo, Caderno Brasil, p. 14. Edição de 23 de agosto de 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em Rede - A era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CNJ. Justiça em Números 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

FERRARI, Roseli. As faces da exclusão digital e o esforço da inclusão. Campinas: Instituto de Artes, UNICAMP, 2003. Disponível em: <https://hosting.iar.unicamp.br/disciplinas/am625_2003/roseli_artigo.html>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

FERREIRA, Jorge Carlos Felz. Mutações Sociais e Novas Tecnologias: O potencial radical da Web. UMESP, 2003.

GARCIA, José Luís Lima. Cibercultura e Cidadania. IV Ciclo de Conferências de Cibercultura. Revista ESEG Investigação, revista científica da Escola Superior de Educação da Guarda. 2005.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD. 2018. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=27138&t=resultados>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

IHERING, Rudolf Von. A Luta Pelo Direito. Coleção obra prima de cada autor. Martin Claret. 2009.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53- 70, set. 2016. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

LUCAS, Clarinda Rodrigues. As tecnologias da informação e a exclusão digital. Transinformação, Campinas, v. 14, n. 2, p. 159-165, 2002.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A Resolução De Disputas Online (ODR): Do Comércio Eletrônico Ao Seu Efeito Transformador Sobre O Conceito E a Prática Do Acesso À Justiça. In.: Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 5/2019, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4 edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução Almiro Pisetta e Lenia M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANTOS, Edvalter Souza. Desigualdade social e inclusão digital no Brasil. 2006. 228f. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SCHWAB, Klaus A quarta revolução industrial. tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SOUZA, Leandro; JAMBEIRO, Othon. Cidades Informacionais: as cidades na era da informação. artigo apresentado em VI Encontro Nacional de Ciência da Informação, Salvador, junho, 2005.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 15. edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

Wolkmer, Antônio Carlos (Organizador). Fundamentos de história de direito. 3º edição, 2.tir. Revista e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.